

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

  
26/04/2022.

JUAREZ GOMES RIBEIRO, brasileiro, casado, procurador jurídico do município de Beberibe, inscrito na OAB/CE nº 6.249, CPF 081.797.003-72, portador de Título de Eleitor nº 0254.2219.0779, e-mail [juarezgr@yahoo.com.br](mailto:juarezgr@yahoo.com.br), domiciliado na Rua JJ Dourado, 375, centro, Beberibe/CE, vem perante Vossa Excelência e ilustres pares que compõem essa augusta Casa Legislativa, oferecer denúncia contra o vereador Sr. VICENTE JUNIOR FERNANDES MAIA, brasileiro, casado, sem profissão definida, com domicílio no localidade de Boqueirão do Cesário, podendo ser localizado nesta câmara municipal de Beberibe, por possíveis práticas de infrações político-administrativas tipificadas nos incisos I e III do artigo 7º do Decreto Lei 201/67 e com fundamento no Art. 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Beberibe, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

DA COMPETÊNCIA DESTA CASA LEGISLATIVA:

Ilustre presidente e demais vereadores, o processamento e julgamento das infrações político-administrativas compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma entabulada no Art. 7º, §2º c/c Art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

O Art. 5º do Regimento Interno desta augusta casa legislativa disciplina que:

Art. 5º. A Função Julgadora da Câmara Municipal ocorre nas hipóteses do acometimento de infração político-administrativa cometido pelo Prefeito, conforme o art. 4º do Decreto Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dos Vereadores nos casos de quebra de Decoro Parlamentar, na forma da lei.

Deste modo, resta mais que demonstrado que é atribuição desta Câmara Municipal exercer a função de processar e julgar seus pares por infrações político-administrativas.

### **DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO VEREADOR:**

Inicialmente, vale ressaltar que o Decreto Lei nº 201/67, denominado de *"Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores"*, dispõe quais as infrações passíveis de julgamento e punição pela câmara municipal:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Pois bem, vereador ora denunciado violou frontalmente o Art. 7º, incisos I e III do citado Decreto-Lei com o acumulo de escândalos de corrupção envolvendo desvio de recursos públicos, tudo conforme os inúmeros processos por improbidade administrativa e processos criminais que enfrenta na comarca de Beberibe, Ceará.

O vereador ora denunciado com suas atitudes de pouca recomendação para um agente político, vem colocando o poder legislativo local em claro desgaste para com a sociedade Beberibense, que diante delas se sente abismada posto incompatíveis com a dignidade e o decoro que deve nortear o comportamento típico da vereança.

É um sentimento predominante no seio da sociedade de Beberibe que ver nas atitudes do denunciado o fracasso do desenvolvimento do nosso município, por isso, deve ser extirpado seu mandato.

Ao que demonstram as provas que ora se junta, parece que JUNIOR BESSA, ocupa uma das cadeiras dessa casa com o objetivo único e exclusivo de se beneficiar em detrimento das já diminutas finanças de Beberibe. A postura indecorosa do dito vereador está assentada em inúmeros processos judiciais que responde:

1. Responde ao processo de improbidade administrativa que tramita sob o nº 0050583-62.2021.8.06.0049, junto à 2ª vara desta comarca, por ter contratado e pago irregularmente, com recursos públicos, quando

- presidente desta casa, um escritório de advocacia que patrocinou suas causas pessoais e a defesa de seus interesses;
2. No processo nº 0009915-59.2015.8.06.0049, o citado vereador responde a ação criminal, onde o Ministério Público o acusa de ter cometido o crime de Peculato e Falsidade Ideológica, pois, enquanto presidente desta casa, fraudou 14 declarações para receber ilegalmente por diárias da câmara de Beberibe, se enriquecendo indevidamente.
  3. O vereador Júnior Bessa responde por Improbidade Administrativa nos autos do Processo nº 0009917-29.2015.8.06.0049, onde o Ministério Público pede a sua condenação;
  4. O nobre vereador também responde ao processo criminal que tramita sob o nº 0014685-27.2017.8.06.0049 por fraude à licitação;
  5. Responde também a ação de improbidade administrativa por fraude em processo licitatório na contratação da empresa Controller Municipal, que tramita na 2<sup>a</sup> vara desta comarca, nos autos do processo nº 0008862-04.2019.8.06.0049;
  6. Recentemente, o nobre vereador e atual presidente dessa casa, teve seus bens imóveis bloqueados por ordem do juízo da 2<sup>a</sup> vara da comarca de Beberibe, nos autos do processo nº 0050405-16.2021.8.06.0049, no valor de R\$ 46.282,23, pois enquanto presidente desta casa, contratou e pagou indevidamente, por serviço advocatício que serviu apenas para patrocinar suas defesas pessoais em processos que figura como réu e em processos junto ao Tribunal de Contas.

Esses são alguns dos fatos que desabonam a conduta do parlamentar, que, com a prática de reiterados atos ímpuros vêm manchando toda a classe política desse município, trazendo a revolta a indignação da grande maioria da população que repudia tais atos.

A percepção de vantagens indevidas pode ser definida como qualquer benefício que o parlamentar receba, seja de particulares, seja do próprio Estado por meio de seus órgãos, sem título legítimo. A legitimidade da vantagem deverá ser aferida formal e substancialmente, sendo possível provar tal ilegitimidade pela via indiciária, o que é justamente o que ocorre no presente caso.

Pessoas como o ora denunciado, com um sombrio histórico de vida política não merece representar o povo de bem desse município, tampouco pode exercer cargo público e permita a potencialidade de prosseguir com suas peripécias, se aventurando em mais um mandato como vereador e mais uma vez como presidente desta casa, onde, por lógico, volta a praticar os mesmos atos.

O decoro parlamentar serve para extirpar a maçã podre do parlamento, que compromete a imagem e abala a segurança e estabilidade das instituições e diante de tantos fatos indecorosos, diante da falta ética e de tantos desmandos é necessário que haja a cassação do mandato do vereador Júnior Bessa para que se restaure a imagem dessa augusta casa legislativa perante a sociedade.

Nesse contexto, a nossa Constituição Federal consagra que a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, ao Princípio da Moralidade, consoante se ver do Art. 37 da referida Carta da República, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Sobre o princípio da Moralidade Administrativa o egrégio Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

O princípio da moralidade administrativa – enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico – condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do poder público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado.

[ADI 2.661 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, DJ de 23-8-2002.]

Ademais, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) dispõe em seu Art. 10 que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda

patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Já o Art. 11 da citada Lei de Improbidade dispõe que “*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*”

Por fim, o célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles leciona acerca do princípio da Moralidade Administrativa, e assevera que:

“O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.” (MEIRELLES, 2012, pág. 90)

Portanto, confiando na altivez dos integrantes desta augusta casa de Leis, devem Vossas Excelências agir de acordo com a moralidade do poder legislativo, extirpando o mal que nele possa querer se instalar.

Até porque, a hipótese, conforme atestam os documentos juntos, encerra manobras contrárias à moral, à legalidade e a publicidade dos atos administrativos, a qual, jamais pode passar despercebida por mais desatento que seja o olhar do cidadão leigo, quanto mais pelo olhar afiado deste Poder Municipal, sempre atuante, diligente e compromissada incondicionalmente com a moralidade administrativa, que diante dos fatos relatados sob o auspício dos documentos adunados, de farto teor probante, indeclinavelmente, sem demora ou delongas, promoverá a instauração do competente processo de cassação do Vereador que, como, demoradamente, revelado, usou do mandato para praticar atos de corrupção e de improbidade administrativa, faltando, por conseguinte, com o devido decoro parlamentar.

É indiscutível que há provas bastante para afirmar, a priori, que o denunciado, usando do mandato de vereador, cometeu graves infrações político-administrativa. E estas graves infrações político-administrativas deverão ser processadas e julgadas pela Câmara de Vereadores.

Não se pode perder de vista que corruptos e fraudadores do erário público são pessoas sem qualquer escrúpulo, capazes de qualquer coisa, como forjar e destruir documentos e

provas, subornar ou ameaçar testemunhas, intimidar os oponentes, atacar a integridade dos acusadores e até mesmo atear fogo nos arquivos, se julgarem necessário para destruírem provas.

Deles se pode esperar todo tipo de bandidagem. Não se deve baixar a guarda e nem recuar, pois é isso o que eles esperam.

#### **DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, requer que Vossa Excelência:

- a) Informe ao plenário acerca da presente denúncia, determine a leitura da mesma na primeira sessão e consulte aos nobres vereadores sobre o seu recebimento ou não;
- b) Uma vez recebida, por maioria simples, que seja instaurado o competente processo de cassação do Mandato do denunciado, Sr. **VICENTE JUNIOR FERNANDES MAIA**, como incursão nos incisos I e III, todos do Art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67 e com amparo no Regimento Interno desta Câmara Municipal;
- c) Observando o princípio do devido processo legal, requer que seja constituída a Comissão Processante, a ser formada por 03 (três) vereadores sorteados dentre os desimpedidos, em conformidade com o que dispõe o Decreto Lei nº 201/67 e que seja o denunciado notificado para apresentar defesa prévia no prazo legal de 10 dias;
- d) Ao final, após a conclusão dos trabalhos, que seja a presente denúncia julgada procedente pelo plenário desta casa, cassando definitivamente o mandato do vereador denunciado.

Segue em anexo prova pré-constituída, ficando desde já requerido a produção de todas as provas necessárias.

Beberibe/CE, 25 de abril de 2022.

JUAREZ GOMES  
RIBEIRO:08179700372

 Assinado de forma digital por JUAREZ  
GOMES RIBEIRO:08179700372  
Dados: 2022.04.25 10:10:31 -03'00'

---

**Juarez Gomes Ribeiro**  
**Cidadão Beberibense no gozo de seus direitos políticos.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

JUAREZ GOMES RIBEIRO

DATA DE NASCIMENTO  
27/04/1956INSCRIÇÃO  
025422190779ZONA  
084SEÇÃO  
0008

MUNICÍPIO / UF

BEBERIBE / CE

DATA DE EMISSÃO

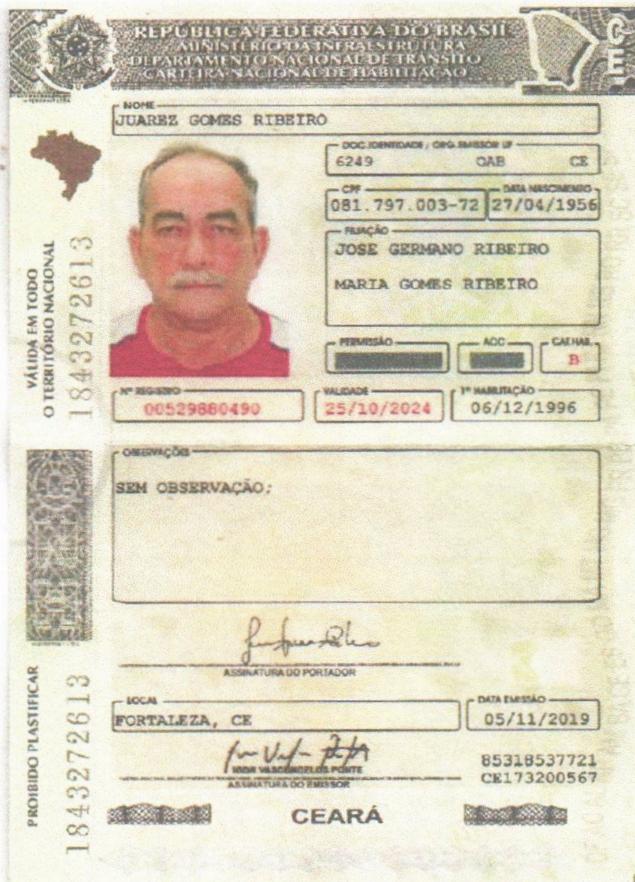
19/09/2019

FILIAÇÃO

MARIA GOMES RIBEIRO  
JOSÉ GERMANO RIBEIRO

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

OPWB.7NHF.EC+R.ZJ2H

Título Eleitoral emitido às 10:50 de  
19/09/2019 com identificação biométricaA autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço: [www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br) por meio do código de validação ou QR Code

JUAREZ GOMES RIBEIRO

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO  
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020Inscrição: 0254 2219 0779  
UF: CE Zona: 0064 Seção: 0008

# e-SAJ | Processos de 1º Grau



Consultar por \*

Nome da parte

vicente junior fernandes maia



Pesquisar por nome completo

Foro

Todos os foros

Somente meus processos

Consultar

25 Processos encontrados

Mostrando de 1 até 25

1

Beberibe

0200458-72.2022.8.06.0049

Impetrado:

**Presidente da Câmara Municipal de Beberibe, Sr. Vicente Junior Fernandes Maia**

Mandado de Segurança Cível

Pedido de Liminar

Recebido em:

21/03/2022 - 2ª Vara da Comarca de Beberibe

0200088-93.2022.8.06.0049

Impetrado:

**Vicente Junior Fernandes Maia**

Mandado de Segurança Cível

Pensão por Morte (Art. 74/9)

Recebido em:

11/02/2022 - 2ª Vara da Comarca de Beberibe

0050583-62.2021.8.06.0049

Requerido:

**Vicente Junior Fernandes Maia**

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Dano ao Erário

Recebido em:

10/10/2021 - 2ª Vara da Comarca de Beberibe

0050405-16.2021.8.06.0049

Requerido:

**Vicente Junior Fernandes Maia**

Procedimento Comum Cível

Dano ao Erário

Recebido em:

15/07/2021 - 2ª Vara da Comarca de Beberibe

0010147-61.2021.8.06.0049

Agravante:

**Vicente Junior Fernandes Maia**

Carta de Ordem Cível

Intimação

Recebido em:

26/04/2021 - 2ª Vara da Comarca de Beberibe

## ≡ e-SAJ | Processos de 1º Grau



### **Vicente Junior Fernandes Maia**

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Peculato

Recebido em:

03/06/2015 - 1ª Vara da Comarca de Beberibe

0000531-67.2018.8.06.0049

Acusado:

### **VICENTE JÚNIOR FERNANDES MAIA**

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Denúncia caluniosa

Recebido em:

20/09/2018 - 1ª Vara da Comarca de Beberibe

0011936-08.2015.8.06.0049

Requerido:

### **Vicente Junior Fernandes Maia**

Ação Popular

Suspensão

Recebido em:

07/01/2016 - 2ª Vara da Comarca de Beberibe

0009917-29.2015.8.06.0049

Requerido:

### **Vicente Junior Fernandes Maia**

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Dano ao Erário

Recebido em:

03/06/2015 - 2ª Vara da Comarca de Beberibe

0014685-27.2017.8.06.0049

Réu:

### **Vicente Junior Fernandes Maia**

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Crimes da Lei de licitações

Recebido em:

12/07/2017 - 1ª Vara da Comarca de Beberibe

0008862-04.2019.8.06.0049

Requerido:

### **Vicente Junior Fernandes Maia**

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Modalidade / Limite

Recebido em:

03/09/2019 - 2ª Vara da Comarca de Beberibe

Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua

0038321-30.2021.8.06.0001

Réu:

### **Vicente Junior Fernandes Maia**

Carta Precatória Criminal

Peculato

Recebido em:

09/12/2021 - 10ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

0037099-27.2021.8.06.0001

Réu:

### **Vicente Junior Fernandes Maia**

Carta Precatória Criminal

Crimes da Lei de licitações

Recebido em:

## ≡ e-SAJ | Processos de 1º Grau



### **Vicente Junior Fernandes Maia**

Carta Precatória Criminal

Crimes da Lei de licitações

Recebido em:

23/08/2021 - 7ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

0030407-46.2020.8.06.0001

Réu:

### **VICENTE JUNIOR FERNANDES MAIA**

Carta Precatória Criminal

Denunciação caluniosa

Recebido em:

25/08/2020 - 15ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

0013565-88.2020.8.06.0001

Requerido:

### **VICENTE JUNIOR FERNANDES MAIA**

Carta Precatória Cível

Atos Processuais

Recebido em:

12/02/2020 - 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

0013564-06.2020.8.06.0001

Requerido:

### **VICENTE JUNIOR FERNANDES MAIA E OUTROS**

Carta Precatória Cível

Atos Processuais

Recebido em:

12/02/2020 - 33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

0012028-57.2020.8.06.0001

Réu:

### **VICENTE JUNIOR FERNANDES MAIA**

Carta Precatória Criminal

Crimes da Lei de licitações

Recebido em:

28/01/2020 - 14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

0041294-60.2018.8.06.0001

Réu:

### **Vicente Júnior Fernandes Maia**

Carta Precatória Criminal

Peculato

Recebido em:

02/10/2018 - 10ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

0041293-75.2018.8.06.0001

Réu:

### **VICENTE JUNIOR FERNANDES MAIA**

Carta Precatória Criminal

Peculato

Recebido em:

02/10/2018 - 8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

0037962-85.2018.8.06.0001

Réu:

### **Vicente Júnior Fernandes Maia**

Carta Precatória Criminal

Peculato

Recebido em:

12/09/2018 - 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

## e-SAJ | Processos de 1º Grau



### **Vicente Júnior Fernandes Maia**

Carta Precatória Criminal

Peculato

Recebido em:

25/09/2017 - 6ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

0013624-81.2017.8.06.0001

Réu:

### **Vicente Junior Fernandes Maia**

Carta Precatória Criminal

Peculato

Recebido em:

10/02/2017 - 15ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

## Itapipoca

0000336-23.2018.8.06.0101

Réu:

### **Vicente Júnior Fernandes Maia**

Carta Precatória Criminal

Peculato

Recebido em:

20/09/2018 - 3ª Vara da Comarca de Itapipoca

## Pacatuba

0041295-45.2018.8.06.0001

Réu:

### **Vicente Júnior Fernandes Maia**

Carta Precatória Criminal

Peculato

Recebido em:

02/10/2018 - 2ª Vara da Comarca de Pacatuba

25 Processos encontrados

Mostrando de 1 até 25

 1